



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED
PROCÓPIO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1905/2024

INSTITUI DIRETRIZES PARA A
TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E
ESGOTO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica denominada Tarifa Social de Água e Esgoto a estrutura tarifária especial dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda que atenda às diretrizes previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA ELEGIBILIDADE

Art. 2º - A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I – ser o responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo;

II – ter, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§ 2º A unidade beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos neste artigo terá o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, e das faturas referentes a esse período deverá constar aviso da perda iminente do benefício.

Art. 3º - A unidade beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar os seguintes atos irregulares:

I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II - danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III - ligação clandestina de água e esgoto;

IV – compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

V – incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Parágrafo único. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

CAPÍTULO III

DA EFETIVAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 4º - A classificação das unidades usuárias na categoria social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§ 1º O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar às autoridades competentes, no mínimo anualmente, relatório com os usuários contemplados com o benefício.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela autoridade reguladora responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.

§ 3º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.

§ 4º A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

Art. 5º - Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto não identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento

do prestador de serviços para cadastramento, em posse do documento oficial de identificação do responsável familiar e de um dos seguintes documentos:

I – folha-resumo do CadÚnico;

II - cartão de beneficiário do BPC; ou

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do caput deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 2º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto por meio dos documentos previstos no caput deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§ 3º O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no caput deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria social.

CAPÍTULO IV

DO DESCONTO E SEU FINANCIAMENTO

Art. 6º - O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei será de, no máximo, o menor entre:

I - o valor correspondente à cobrança de 50% (cinquenta por cento) da tarifa aplicável à primeira faixa de consumo;

II - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor-base referente ao programa Bolsa Família, na forma da lei.

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e o excedente de consumo poderá ser cobrado sob a tarifa regular.

§ 2º Os critérios e os percentuais estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios.

§ 3º A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.

Art. 7º - A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá seguir, preferencialmente, a norma de referência sobre estrutura tarifária da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para a definição de seu valor.

CAPÍTULO V**DOS DEMAIS DIREITOS E DEVERES**

Art. 8º - Fica reconhecido ao beneficiário de Tarifa Social de Água e Esgoto prevista nesta Lei o direito de obter a ligação de água ou de esgoto da unidade usuária em que reside de forma gratuita, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmados por meio de procedimentos licitatórios.

Art. 9º - Caberá ao governo municipal e aos prestadores do serviço:

I – proceder à ampla divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgoto sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Lei relativos à Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como sobre quaisquer outras informações que visem ao melhor entendimento e ampliação do benefício;

II – atualizar, anualmente, o número total de famílias elegíveis para à Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, e o número total de famílias efetivamente beneficiadas.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor, decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto é dar aplicação ao disposto no § 2º do Art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. O citado dispositivo dispõe que:

“Art. 29 [...]

§ 2º - Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.”

Nada mais justo e oportuno que as populações de baixa renda, já beneficiadas com a Tarifa Social de Energia Elétrica, tenham esse benefício estendido às suas contas de água e esgoto.

A redução representará um importante acréscimo de renda auferido por essas famílias, e que certamente se destinará a atender a outras despesas essenciais, como alimentação, educação e saúde, entre outras.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2024



FRED PROCÓPIO
Vereador